

decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 1522/2018. Recte: MARIO SIMONS BARBOSA JÚNIOR - CRECI 61905. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 1320/2018. Rectes: DÉBORA IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI J-4280 e RT DÉBORA ALEXANDRE DOS SANTOS - CRECI 14890. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ODÁRIO CONCEIÇÃO E SILVA/MT

1- Processo-COFECI nº 963/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 2- Processo-COFECI nº 970/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 987/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 4- Processo-COFECI nº 988/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 5- Processo-COFECI nº 990/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 6- Processo-COFECI nº 993/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 7- Processo-COFECI nº 995/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 8- Processo-COFECI nº 997/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 9- Processo-COFECI nº 1050/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 10- Processo-COFECI nº 1063/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 11- Processo-COFECI nº 1064/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 12- Processo-COFECI nº 1065/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA C. QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro VALDEMAR MARTINS LIMA/PI - RELATOR "AD HOC"

1- Processo-COFECI nº 1518/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARCIA MARIA SOARES DA ROCHA - CRECI 67772. Decisão: Retirado de pauta. 2- Processo-COFECI nº 1509/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ CARLOS FARIAS - CRECI 13666. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime. 3- Processo-COFECI nº 1720/2017. Recte: ROBERTO ARMANDO BIDONI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Retirado de pauta. 4- Processo-COFECI nº 1726/2017. Recte: RAPHAEL CASAIS PERGENTINO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Retirado de pauta. 5- Processo-COFECI nº 1133/2018. Recte: RUI CARLOS BAHLIS - CRECI 15156. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN Nº 118, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Autoriza a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento do Cofen para o exercício de 2020, no valor de R\$ 760.000,00 (6ª reformulação orçamentária).

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário em Exercício no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do Capítulo V - Dos Créditos Adicionais - arts. 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do Capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - arts. 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, aprovado pela Res. Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO ainda, o inciso I do artigo 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, anexo da Res. Cofen nº 340/2008, em conjunto ao artigo 4º da Decisão Cofen nº 204/2019;

CONSIDERANDO por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos; e

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 977/2019, bem como a deliberação do Plenário do Cofen em sua 523ª Reunião Ordinária; decide:

Art. 1º Autorizar as aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos, são os provenientes de anulação parcial de despesas no valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), nos termos preceituados no art. 43, § 1º inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, permanece o de R\$ 150.983.526,59 (cento e cinquenta milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Dec. Cofen nº 204/2019, observada a seguinte classificação:

- I. Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 44.661.728,45;
- II. Outras Despesas Correntes: R\$ 85.207.174,56;
- III. Total das Despesas Correntes: R\$ 129.868.903,01;
- IV. Investimentos: R\$ 21.114.623,58
- V. Inversões Financeiras: R\$ 0,00;
- VI. Amortização da Dívida: R\$ 0,00;
- VII. Total das Despesas de Capital: R\$ 21.114.623,58;
- VIII. Total das Despesas: R\$ 150.983.526,59.

Art. 6º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.283, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Altera a redação do item 2 do inciso II, "Pacientes das técnicas de RA", da Resolução CFM nº 2.168/2017, aprimorando o texto do regulamento de forma a tornar a norma mais abrangente e evitar interpretações contrárias ao ordenamento jurídico.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009; e

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da atuação médica em toda a República e, ao mesmo tempo, disciplinadores da atividade médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho técnico e moral da medicina, nos termos dos arts. 2º e 15, alínea "h", da Lei nº 3.268/1957;

CONSIDERANDO a necessária observância do princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO a autonomia profissional do médico, nos termos do inciso VII do Capítulo I, "Princípios fundamentais", do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018);

CONSIDERANDO a atual redação da Resolução CFM nº 2.168/2017; e

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária desta autarquia em 1º de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do item 2 do inciso II, "Pacientes das técnicas de RA", da Resolução CFM nº 2.168/2017, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, Seção I, p. 73, que passará a ser a seguinte:

II. (...)

2. É permitido o uso das técnicas de RA para heterossexuais, homoafetivos e transgêneros.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO
Secretária-Geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.368, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 5176/2019; considerando a decisão proferida na LXXI Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada por videoconferência, no dia 13 de novembro de 2020; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Diagnóstico por Imagem na Medicina Veterinária, concedido pela Associação Brasileira de Radiologia Veterinária (ABRV), à médica-veterinária Georgeta Bignardi Jarretta (CRMV-SP nº 10253).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.370, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1683/2020; considerando a decisão proferida na LXXII Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada por videoconferência, no dia 13 de novembro de 2020; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-ES que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária, concedido pela Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira (AMVHB), ao médico-veterinário Fabio Bitti Loureiro - CRMV-ES nº 0359.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 670, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o cadastro da atuação do nutricionista como profissional liberal autônomo nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e, tendo em vista a deliberação da 392ª Sessão Plenária Ordinária, realizada por videoconferência no dia 30 de outubro de 2020, e

Considerando:

- a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências;

- a Resolução CFN nº 585, de 19 de agosto de 2017, que dispõe sobre a emissão de Certidão de Acervo Técnico para Nutricionistas, Técnicos em Nutrição e Dietética e Pessoas Jurídicas e dá outras providências e posteriores alterações e/ou substituições;

- a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências e posteriores alterações e/ou substituições;

- a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação; e



- o art. 3º, inciso IX, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que garante que o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido, resolve:

Art. 1º Regulamentar o cadastro da atividade do nutricionista como profissional liberal autônomo nos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Art. 2º O profissional liberal autônomo é todo aquele que desenvolve sua atividade profissional cuja qualificação e habilitação esteja definida em lei, sem vínculo empregatício, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos. Art. 3º O nutricionista que exercer atividades profissionais previstas na Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, ou nas resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) como profissional liberal autônomo, poderá cadastrar sua atuação no Conselho Regional de Nutricionista (CRN) da sua jurisdição. §1º O cadastro da atuação do nutricionista como profissional liberal autônomo é isento da cobrança de taxas e emolumentos. §2º O cadastro previsto no caput deste artigo não isenta o profissional do pagamento de anuidade referente à sua inscrição no CRN.

Art. 4º O requerimento de cadastro da atuação do nutricionista como profissional liberal autônomo será feito em formulário próprio. Parágrafo único. Havendo alterações dos dados constantes no cadastro como profissional liberal autônomo, o nutricionista deverá requerer a atualização ao CRN de sua jurisdição, em até 30 (trinta) dias, por meio de formulário próprio.

Art. 5º O cadastro da atuação como profissional liberal autônomo será efetivado após análise das informações encaminhadas e deferimento do pedido pelo presidente do CRN ou agente designado por este, por meio de delegação de competência. § 1º O deferimento do cadastro de que trata esta Resolução poderá ser precedido de visita fiscal, quando couber, para verificação das informações técnicas prestadas pelo nutricionista solicitante. § 2º O CRN procederá ao cadastro das atuações do nutricionista como profissional liberal autônomo somente no âmbito das atividades previstas na Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, ou nas normas próprias editadas pelo CFN, desde que não exerça atribuição de responsável técnico ou quadro técnico em alguma pessoa jurídica. § 3º O prazo para análise das informações e decisão sobre o cadastro é de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis. § 4º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior e na hipótese de silêncio do CRN da sua jurisdição, estando entregue o formulário próprio, o cadastro será aprovado tacitamente. § 5º Caso seja constituída pessoa jurídica para desenvolvimento da atividade na área de alimentação e nutrição humana, esta deverá ser inscrita no CRN da sua jurisdição, seguindo as normas próprias editadas pelo CFN.

Art. 6º O documento que comprova o cadastro de profissional liberal autônomo é a Certidão de Cadastro do Autônomo (CCA).

Art. 7º A CCA poderá ser expedida para o nutricionista, mediante requerimento e pagamento da taxa correspondente, após deferido o cadastro da sua atuação como profissional liberal autônomo, e estando o profissional em situação cadastral e financeira regulares junto ao CRN da sua jurisdição. § 1º Estando o nutricionista quite com as obrigações financeiras dos exercícios anteriores e com a anuidade do exercício em curso, a CCA terá data de validade até o último dia do mês determinado para o pagamento da anuidade do exercício seguinte, conforme normas próprias editadas pelo CFN. § 2º Havendo parcelas a vencer dos débitos do nutricionista, a CCA terá vencimento até a data-limite para pagamento da próxima parcela. § 3º Para o caso previsto no § 2º deste artigo, havendo a posterior quitação parcial ou integral dos débitos do nutricionista, poderá ser expedida nova CCA, a requerimento do interessado sem custo de taxa de expedição. § 4º Para os nutricionistas com inscrição provisória ou secundária, a data da validade da CCA coincidirá com o vencimento da inscrição, se esta for anterior às datas previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. § 5º A CCA será emitida com, no mínimo, dois dispositivos de segurança da informação. § 6º O prazo para emissão da CCA é de até 5 (cinco) dias úteis a partir do deferimento do cadastro e pagamento da taxa correspondente.

Art. 8º Em caso de vencimento e/ou havendo atualização de dados que implique modificação de informações constantes na CCA, esta perde a validade, podendo ser emitida nova certidão, caso seja requerida pelo nutricionista e apresentado formulário com dados atualizados. § 1º A CCA que deixar de corresponder à situação atualizada do nutricionista no CRN será considerada inválida e nula de pleno direito, não podendo o profissional interessado fazer uso da certidão. § 2º Na hipótese do caput deste artigo, serão obedecidos os procedimentos seguintes: a) apresentação de documentos comprobatórios dos dados cadastrais e descrição dos serviços; b) outros documentos que o CRN julgar necessários; e, c) pagamento da taxa correspondente à nova CCA.

Art. 9º A CCA é o documento que comprova o cadastro da atuação de nutricionista como profissional liberal autônomo junto ao CRN, não substituindo a Certidão de Acervo Técnico, prevista em norma específica editada pelo CFN.

Art. 10. O cancelamento do cadastro da atuação como profissional liberal autônomo será efetivado pelo CRN, a qualquer tempo, independentemente da notificação ao profissional, quando for constatado que nutricionista encerrou suas atividades como profissional liberal autônomo. Parágrafo único. O CRN poderá cancelar o cadastro da atuação como profissional liberal autônomo, a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa.

Art. 11. O cancelamento do cadastro implica a invalidação da CCA.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo CFN.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

PORTARIA CRCCE Nº 100, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que preceitua o Art. 4º da Resolução CRC nº 730/2019, de 01 de novembro de 2019, que aprovou o orçamento para o exercício de 2020., CONSIDERANDO a necessidade de suprir dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º - Fica aberto o crédito adicional suplementar no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) para a seguinte dotação em cumprimento a Lei 4.320/64:

6.3.1.3.01.01.012	MAT.PARA MANUT. DE BENS IMÓVEIS	7.600,00
6.3.1.3.02.01.001	SERV. DE ASSES. E CONSULTORIA	2.000,00
	TOTAL SIUPLEMENTAÇÃO	9.600,00

Art. 2º - Os recursos para cobertura deste Crédito Suplementar serão provenientes da anulação parcial das seguintes dotações:

6.3.1.3.02.01.011	SELEÇÃO, TREINCE ORG/APLICAÇÃO EXAMES	9.600,00
	TOTAL ANULAÇÃO	9.600,00

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA

PORTARIA CRCCE Nº 110, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que preceitua o Art. 4º da Resolução CRC nº 730/2019, de 01 de novembro de 2019, que aprovou o orçamento para o exercício de 2020., CONSIDERANDO a necessidade de suprir dotações orçamentárias, resolve:

Art. 1º -Fica aberto o crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais) para a seguinte dotação em cumprimento a Lei 4.320/64:

6.3.1.1.01.01.001	SALÁRIOS	25.000,00
6.3.1.1.01.01.003	GRATIF. POR EXERCÍCIO DE CARGOS	5.000,00
6.3.1.1.01.01.004	GRATIF. DE NATAL-13º SALÁRIO	2.000,00
6.3.1.3.02.01.005	FÉRIAS	9.000,00
6.3.1.3.02.01.006	ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS	3.500,00
6.3.1.1.01.02.001	INSS ENTIDADE	8.000,00
6.3.1.1.01.02.002	FGTS	3.000,00
6.3.1.3.02.01.014	JOVENS APRENDIZES	3.000,00
6.3.1.3.02.01.023	SEGUROS DE BENS MÓVEIS	400,00
6.3.1.3.02.01.044	IMPRESSOS GRÁFICOS	300,00
6.3.1.4.01.02.001	TAXA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS	600,00
6.3.2.1.03.01.006	EQUIPAMENTOS PROCES. DE DADOS	35.000,00
6.3.2.1.05.01.002	SOFTWARE	6.000,00
6.3.1.3.02.01.001	TOTAL SUPLEMENTAÇÃO	100.800,00

Art. 2º - Os recursos para cobertura deste Crédito Suplementar serão provenientes da anulação parcial das seguintes dotações:

6.3.1.1.01.01.007	HORAS EXTRAS	1.000,00
6.3.1.1.01.03.001	VALE TRANSPORTE	6.000,00
6.3.1.1.01.03.002	PROGRAMA ALIM DO TRABALHADOR	5.000,00
6.3.1.1.01.03.003	PLANO DE SAÚDE	26.000,00
6.3.1.3.01.01.016	MAT. HIGIENE, LIMP. E CONSERVAÇÃO	7.300,00
6.3.1.3.01.02.001	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	5.500,00
6.3.1.3.02.01.011	SELEÇÃO, TREIN. ORG/APLIC. EXAMES	10.000,00
6.3.1.3.02.01.013	ESTAGIOS	19.000,00
6.3.1.3.02.01.027	LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	6.000,00
6.3.1.3.02.01.031	MANUT. E CONSERV. DE VEÍCULOS	2.500,00
6.3.1.3.02.03.001	DIÁRIAS - FUNCIONÁRIOS	9.000,00
6.3.1.3.02.03.003	DIÁRIAS - COLABORADORES	3.500,00
6.3.1.3.02.01.001	TOTAL ANULAÇÃO	100.800,00

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO COREN-PB Nº 246, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Paraíba COREN-PB, no uso da competência consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do Art. 13 da Resolução COFEN - nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000; CONSIDERANDO, o que dispõe o Art. 167, inc. V e § 2º da Constituição Federal do Brasil; Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46; CONSIDERANDO, o que dispõe a Resolução Cofen nº 340/2008; CONSIDERANDO, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício; CONSIDERANDO, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento para o Exercício de 2020; CONSIDERANDO, a ROP nº 842 de 18 de novembro de 2020, decide:

Art. 1. Aprovar a Abertura de Créditos Adicionais Suplementar até a quantia de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) destinados ao reforço de dotação no Orçamento vigente, conforme segue: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA 2001 Manutenção das Atividades do COREN-PB3000.00 Despesas Correntes 3190.00 Pessoal e Encargos Sociais R\$ 197.000,00 3390.00 Outras Despesas Correntes R\$ 33.000,00Total das Suplementações R\$ 230.000,00.

Art. 2. Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto a Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil), conforme segue: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA 2001 Manutenção das Atividades do COREN-PB 3000.00 Despesas Correntes 3390.00 Outras Despesas Correntes R\$ 230.000,00 Total das Anulações R\$ 230.000,00.

Art. 3. O valor do orçamento para o corrente exercício, mesmo em face das alterações ora aprovadas, permanecerá o mesmo no valor de R\$ 11.278.400,00 (onze milhões duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais).

Art. 4. Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos a partir da data de sua publicação na imprensa oficial.

RENATA RAMALHO DA CUNHA DANTAS
Presidente do Conselho